Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.271 - GO (2019/0035998-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA AIRES BARBOSA
ADVOGADOS	:	SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
		LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. COMPROVAÇÃO DE GRANDE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Claudia Aires Barbosa em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 288):

> Apelação Cível. Ação Declaratória de Direito à Nomeação/Posse em Cargo Público do Estado de Goiás c/c Obrigação de Fazer. Candidato aprovado fora do número de vagas. Extinção do feito sem resolução de mérito. Falta de interesse de agir. Ausência de necessidade/utilidade do provimento judicial. O interesse processual encontra-se presente quando houver necessidade de o autor se valer da via processual para obter um direito pretendido, que é resistido pela parte adversária, bem como quando a via jurisdicional possa lhe trazer utilidade real, capaz de melhorar sua condição jurídica. Na hipótese dos autos, a ação de conhecimento ajuizada para obrigar a Administração Pública a nomear a autora/recorrente para o cargo de Analista de Saúde/Enfermeiro, sobretudo, de utilidade, haja vista que logrou aprovação em longínquo 848° lugar, em concurso findo que previa o preenchimento de tão somente 154 (cento e cinquenta e quatro) vagas. Sem dúvida, ainda que se comprovasse suposta irregularidade na contratação de servidores para o cargo a que concorreu, deveria a apelante demonstrar que seria uma das próximas na lista de classificação, sob pena de malferimento do direito dos demais candidatos que foram aprovados em melhor colocação. Não se pode olvidar, lado outro, que compete à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. II - Princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Inexistência de ofensa. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. Apelação Cível conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente defende violação do art. 330, III, e 485, VI, ambos do CPC/2015. Aduz ser indevida a extinção do processo por falta de interesse de agir quando sequer teve condições de provar suas alegações. Afirma que a sua classificação não enseja falta de interesse de agir porque diversos documentos comprovam que o Estado nomeou vários aprovados e está contratando milhares de servidores temporários de forma precária.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das teses recursais depende de exame probatório dos autos.

Nas razões do agravo, a recorrente alega que a não admissão do especial pela incidência da Súm. n. 7/STJ é completamente indevida.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

A recorrente defende que tem direito de ser nomeada no cargo de analista de saúde porque aprovada em concurso público e porque o Estado está contratando diversas pessoas de forma precária.

O Tribunal de origem, contudo, extinguiu o processo sem resolução de mérito ao declarar a inexistência de interesse de agir porque a classificação da recorrente em concurso público denota que ela não tem condições de ser nomeada. Confira-se (e-STJ fls. 280/282):

> Na espécie, a autora/apelante pretende ser nomeada e empossada no cargo de Analista de Saúde/Enfermeiro, malgrado o edital do concurso, no qual logrou aprovação em 848 lugar, na Região de Goiânia, previsse o preenchimento tão somente de 154 (cento e cinquenta e quatro) vagas, até a validade do certame.
> Nada obstante, a autora/apelante, ao propor a presente Ação Declaratória de Direito à Nomeação/Posse em Cargo Público do Estado de Goiás c/c Obrigação de Fazer, requer a sua nomeação no cargo almejado à genérica alegação de que a Administração Pública procedeu à contratação de pessoal de forma precária, em suposta preterição dos candidatos aprovados.
> No curso processual, a magistrada singular, entretanto, antes de proferir a sentença extintiva ora combatida, determinou a intimação da autora/apelante para esclarecer as razões que a levaram a ajuizar a ação de obrigação de fazer, tendo vista a discrepância da posição alcançada no concurso (848 lugar) com o quantitativo de 154 (cento e cinquenta e quatro) vagas ofertadas no edital n. 009/10/SECTEC/SES (evento n. 04).
> Em sua resposta (evento n. 06), a requerente/apelante limitou-se a dizer que, conquanto o prazo de validade do concurso, haveria notícias de que o Estado de Goiás contratou servidores de forma precária, para suprir a necessidade de servidores efetivos, sonegando assim o direito dos

> aprovados de tomarem posse e exercerem o tão sonhado e almejado cargo público.
>
> Ora, de toda temerária a ação ajuizada, ressaindo clarividente a sua falta de interesse de agir, consoante ressaltado pelo condutor do feito em sua fundamentação, cujo excerto se transcreve:
>
>> Neste particular, não obstante a parte autora defender a necessidade de sua nomeação, diante da suposta existência de vagas preenchidas irregularmente pela Administração e de sua preterição, é de se perceber que o processo em testilha não lhe traria benefício algum, diante de sua classificação em posição bastante desfavorável (848°).
>>
>> [...]
>>
>> Revela-se de forma clara e evidente a inutilidade do processo para os fins perseguidos. Ainda que fique demonstrado a contratação irregular de temporário, fazendo exsurgir suposto direito subjetivo à nomeação, não existe a mínima possibilidade da parte autora ser nomeada e empossada, conquanto classificada em 848° em concurso com o número de 154 vagas para cadastro de reserva. Resta cristalina, no caso concreto, a falta de interesse processual.
>>
>> [...]
>
> Deveras, o ajuizamento da ação de conhecimento para obrigar o Estado de Goiás a nomeá-la para o cargo de Analista de Saúde/Enfermeiro, em razão de suposta contratação de servidores temporários irregulares, carece, sobretudo, de utilidade, haja vista que logrou aprovação em longínquo 848° lugar, em certame que previa o preenchimento de tão somente 154 (cento e cinquenta e quatro) vagas.
>
> Assim, ainda que se comprovasse suposta irregularidade na contratação de servidores para o cargo a que concorreu, deveria a autora/recorrente demonstrar que seria uma das próximas na lista de classificação, sob pena de malferimento do direito dos demais candidatos que foram aprovados em melhor colocação.

Desse modo, o provimento do especial, quanto à possibilidade de nomeação da recorrente depende do exame fático-probatório dos autos, com o fim de verificar se o Estado do Goiás está desvirtuando o provimento de cargos públicos efetivos por meio de contratação de mais de 800 servidores temporários. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator